



# BOLETIM OFICIAL



ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE

23 de junho de 2022

Criado pela Lei 01274 de 24 setembro de 1974

Edição Especial



ESTADO DE PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE  
CNPJ Nº 08.942.229/0001-57

## LEI MUNICIPAL Nº 466/2022

**ADEQUA O SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL E ESTABELECE REGRAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A Câmara Municipal decreta:**

**Art. 1º** O artigo 66 da Lei Orgânica do Município de Diamante passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 66. O regime próprio de previdência social municipal dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do município, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.*

*§ 1º. O servidor abrangido pelo regime próprio de previdência social municipal será aposentado:*

*I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma da lei municipal;*

*II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade;*



# BOLETIM OFICIAL



ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE

23 de junho de 2022

Criado pela Lei 01274 de 24 setembro de 1974

Edição Especial



ESTADO DE PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE  
CNPJ Nº 08.942.229/0001-57

*III - voluntariamente, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar.*

*§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, neste último somente quando instituído, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo.*

*§ 3º. As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei municipal.*

*§ 4º. É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios pelo regime próprio de previdência social municipal, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º do artigo 40 da Constituição Federal.*

*§ 5º. Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar.*

*§ 6º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de previdência social municipal, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.*

*§ 7º. Observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei.*



# BOLETIM OFICIAL



ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE

23 de junho de 2022

Criado pela Lei 01274 de 24 setembro de 1974

Edição Especial



ESTADO DE PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE  
CNPJ Nº 08.942.229/0001-57

*§ 8º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.*

*§ 9º. O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.*

*§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.*

*§ 11 Aplica-se o limite fixado no art. 73 da Lei Orgânica Municipal e no art. 37, XI, da Constituição Federal à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Lei Orgânica e da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.*

*§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, no regime próprio de previdência social municipal, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.*

*§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.*

*§ 14. O município instituirá, por lei de iniciativa do Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal.*

*§ 15. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.*



# BOLETIM OFICIAL



ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE

23 de junho de 2022

Criado pela Lei 01274 de 24 setembro de 1974

Edição Especial



ESTADO DE PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE  
CNPJ Nº 08.942.229/0001-57

*§ 16. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime municipal de que trata este artigo que superem o valor de dois salários mínimos, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.*

*§ 18. Observados critérios a serem estabelecidos em lei, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.*

**Art. 2º** Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município serão aposentados com as idades mínimas previstas na Lei Orgânica, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal e os demais requisitos e critérios estabelecidos nesta Emenda à Lei Orgânica.

**Art. 3º** Até que entrem em vigor leis municipais que disciplinem os benefícios do RPPS, conforme incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, os servidores serão aposentados nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103/2019:

**I** - incisos I e II do § 1º, incisos II e III do § 2º e §§ 3º e 4º do art. 10; ou

**II** - caput do art. 22.

**Art. 4º** Na concessão de pensão por morte a dependente de segurado do RPPS falecido a partir da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, será obedecido o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103/2019, até que entre em vigor a lei municipal prevista no § 7º do art. 40 da Constituição Federal.



# BOLETIM OFICIAL



ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE

23 de junho de 2022

Criado pela Lei 01274 de 24 setembro de 1974

Edição Especial



ESTADO DE PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE  
CNPJ Nº 08.942.229/0001-57

**Art. 5º** Até que entre em vigor a lei municipal prevista nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, que disponha a respeito do cálculo e do reajustamento dos benefícios de que tratam os arts. 3º e 4º desta Emenda à Lei Orgânica e nas demais hipóteses que haja a previsão de apuração na forma da lei, será aplicado o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

**Art. 6º** Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 3º, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103/2019:

- I - caput e §§ 1º a 8º do art. 4º;
- II - caput e §§ 1º a 3º do art. 20; ou
- III - caput e §§ 1º e 2º do art. 21.

**Art. 7º** A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

**§ 1º** Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

**§ 2º** É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

**Art. 8º** Até que entre em vigor a lei municipal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, fará jus a um abono de



# BOLETIM OFICIAL



ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE

23 de junho de 2022

Criado pela Lei 01274 de 24 setembro de 1974

Edição Especial



ESTADO DE PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE  
CNPJ Nº 08.942.229/0001-57

Permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos:

**I** - alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica;

**II** - art. 2º, § 1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica; e

**III** - arts. 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

**Art. 9º** Até que entre em vigor a lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município, esta fica mantida nos mesmos percentuais do art. 7º da Lei Complementar nº 444/2021.

§ 1º Fica revogado o § 2º do art. 7º da Lei Complementar nº 444/2021.

**Art. 10.** Até que entre em vigor a lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária ordinária dos órgãos e entidades do Município ao RPPS, esta fica definida em 22,00% (vinte e dois por cento), sem prejuízo das alíquotas suplementares ou aportes previstos nos planos de amortização instituídos antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica.

**Art. 11.** O Poder Executivo disciplinará o disposto nesta Emenda à Lei Orgânica, no que for necessário e para seu fiel cumprimento.

**Art. 12.** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor:

**I** – em relação ao artigo 1º, na data de sua publicação;

**II** - em relação aos artigos 9º e 10, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação; e



# BOLETIM OFICIAL



ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE

23 de junho de 2022

Criado pela Lei 01274 de 24 setembro de 1974

Edição Especial



ESTADO DE PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE  
CNPJ Nº 08.942.229/0001-57

**III** - em relação aos demais dispositivos, na data de vigência da lei municipal que cumprir o disposto no inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

**Parágrafo único.** Fica mantida, até o prazo de que trata o inciso II do caput, a exigência das alíquotas de contribuição:

**I** - dos segurados ativos, aposentados e pensionistas prevista no artigo 7º da Lei Complementar Municipal nº 444/2021; e

**II** - dos órgãos e entidades do Município ao RPPS, relativas ao custo normal, prevista no artigo 8º da Lei Complementar Municipal nº 444/2021, sem prejuízo das alíquotas suplementares ou aportes previstos nos planos de amortização instituídos antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica.

**Art. 13.** Ficam revogadas as disposições em contrário da Lei Orgânica do Município.

Diamante-PB, 23 de junho de 2022.

  
**HERMES MANGUEIRA DINIZ FILHO**  
Prefeito Municipal